



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.431 - MS
(2015/0245455-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : JAIL BENITES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - MS013994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 284 do STF, inadmissível o recurso especial em que o recorrente, apontando buscar a mera reavaliação da prova, requer a sua absolvição com espeque na inexistência de elementos para sua condenação, mas, ao negar a autoria do crime – afirmando que não teria a ele dado causa –, admite que para ele teria concorrido.

2. A irresignação da parte quanto à sua condenação, que foi arrimada na palavra da vítima, em laudos periciais e na palavra de testemunha ouvida também em Juízo, não enseja o conhecimento do recurso especial, uma vez que, além do entendimento das instâncias de origem encontrar coro na firme jurisprudência desta Corte Superior, a sua reversão demanda imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável para o STJ em recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.431 - MS
(2015/0245455-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : JAIL BENITES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) -
MS013994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual conheci de seu agravo, mas neguei-lhe provimento, porquanto o seu recurso especial, além de encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ, tal qual asseverado pelo Tribunal *a quo*, também encontra freios nos enunciados n. 284 do STF e 83 do STJ.

Insiste o agravante, contudo, que, "[...] sendo corte de revisão, tudo indica que a Corte Superior pode apreciar questão de fato, desde que, ainda não solucionada ou mal solucionada, e cujo exame é essencial para o julgamento do caso concreto". Nessa esteira, aponta que, "desde a apelação, chamou-se a atenção pela equivocada interpretação conferida pelo magistrado à prova. Isso porque a própria vítima declarou veementemente que foi puxada pelo autor e desequilibrou-se vindo a cair ao solo, provocando assim a lesão em seu braço em decorrência da queda, e não por qualquer agressão do autor" (fls. 296-297). Reitera, no mais, os argumentos expendidos com no recurso especial.

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que o seu recurso especial seja conhecido e provido, a fim de que seja, finalmente, absolvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.431 - MS
(2015/0245455-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. REAPRECIACÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 284 do STF, inadmissível o recurso especial em que o recorrente, apontando buscar a mera reavaliação da prova, requer a sua absolvição com espeque na inexistência de elementos para sua condenação, mas, ao negar a autoria do crime – afirmando que não teria a ele dado causa –, admite que para ele teria concorrido.

2. A irresignação da parte quanto à sua condenação, que foi arrimada na palavra da vítima, em laudos periciais e na palavra de testemunha ouvida também em Juízo, não enseja o conhecimento do recurso especial, uma vez que, além do entendimento das instâncias de origem encontrar coro na firme jurisprudência desta Corte Superior, a sua reversão demanda imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável para o STJ em recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O **agravo regimental** é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais **comporta conhecimento. Mantenho**, contudo, **minha decisão**, por seus próprios fundamentos.

Cumpre-me alertar ao agravante, *ab initio*, porém, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuismo decisório. No desempenho de suas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

Assim, a fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência.

No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que deem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

No caso concreto, o agravante foi condenado a **3 meses de detenção**, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no **art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006**, sentença que foi mantida pela Corte sul-mato-grossense. Tentando sua absolvição com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, interpôs recurso especial a este Superior Tribunal, sob a assertiva de que "a própria vítima declarou veementemente que foi puxada pelo autor e desequilibrou-se, vindo a cair ao solo, provocando assim a lesão em seu braço em decorrência da queda, e não por qualquer agressão do autor" (fls. 200-201). O Tribunal *a quo*, no entanto, em seu juízo prévio, indamitiu o apelo extremo, por incidência da **Súmula n. 7 do STJ** (fls. 222-225).

Ao examinar os autos, porém, percebi de plano que, não bastasse a reversão do julgamento realizado pelas instâncias de origem demandar imersão vertical sobre o acervo fático-probatório carreado aos autos, o recorrente busca a sua absolvição com espedaço na inexistência de prova suficiente para sua condenação, mas, ao negar a autoria da lesão corporal – afirmando que não teria a ela dado causa – não apenas se contradiz quando admite que teria concorrido para a queda que findou por lesionar a vítima como também se contradiz quando indica que não busca o reexame de provas e sim a sua reavaliação.

A confusão no arrazoado, ao meu ver, implica na inadmissibilidade do recurso especial também com espedaço na **Súmula n. 284**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, segundo o qual "é inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Como se pouco fosse, de uma simples leitura da sentença, é possível verificar que a condenação do agravante encontrou arrimo na prova carreada aos autos, porquanto (fls. 111-112, destaquei):

[...] **a vítima narra** [...] que estavam discutindo sobre o valor relativo a separação; que não agrediu o réu; **que ficou lesionada no braço; que o réu a segurou e derrubou no chão; que já houve outras agressões; que a queda foi em razão do empurrão**; que não viu a que horas o réu chamou a polícia [...]

Laorete Boschetti narra que ficou sabendo dos fatos no dia seguinte; **que a vítima contou que o réu a empurrou; que a vítima tinha hematomas; que a vítima quando relatou os fatos estava abalada e chorando; que o réu teria causado as lesões**; [...]

[...]

Verifica-se que o crime de lesão corporal restara devidamente comprovado nos autos, uma vez que **a versão da vítima em juízo encontra-se em harmonia com suas declarações prestadas na fase extrajudicial, não sendo verificadas incongruências ou contradições que tenham o condão de desacreditá-la, aliado ao depoimento da testemunha ouvida em juízo e que visualizou as lesões portadas por ela.**

Da mesma forma, **a versão da ofendida está alicerçada no lado de exame de corpo de delito** de f. 15/16, que relata "*1. Equimose arroxeadas: 1.1 irregular, em face anterior do antebraço direito, no terço médio, medindo 5,0 x 4,0 cm; e arredondada, na face anterior do braço esquerdo, no terço superior, medindo 2,0 x 2,0 cm*".

E, a par disso, outro não foi o entendimento da Corte sul-mato-grossense, que, ao cancelar a decisão do Juízo de origem, asseverou que "a materialidade delitiva emerge do 'laudo de exame de corpo de delito' (f. 15/16)" e que "não há dúvidas quanto à autoria delitiva" (ambas à fl. 186), até mesmo porque, "Em juízo, a vítima ratificou as declarações anteriores, afirmando que João segurou-a pelo braço e a derrubou no chão, **deixando claro que a mesma em nenhum momento caiu acidentalmente, como diz o acusado** (arquivo de áudio – f. 86)" (fl. 187, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se o apontamento da existência de provas suficientes não apenas da materialidade como também da autoria delitiva, com base, principalmente, sim, nos relatos da vítima, **mas também porque em consonância com as demais provas dos autos.**

Ainda que assim não fosse, caso aceita a alegação do recorrente de que a controvérsia cingir-se-ia a analisar o acerto do acórdão ao entender que a palavra da vítima constitui prova o bastante a amparar a condenação criminal do recorrente, nem mesmo assim seria o caso de se admitir o seu recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 83 do STJ.

Afinal, já pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, **a palavra da vítima ganha especial relevo**, porquanto tais delitos são praticados, em regra, no âmbito da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por terceiros. Nesse sentido, à guisa de exemplo, o **AgRg no AREsp n. 213.796/DF**, Rel. Ministro **Campos Marques** (Desembargador convocado do TJ/PR), 5ª T., DJe 22/2/2013 e o **HC n. 179.364/DF**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 16/8/2012. E, para entender-se de forma diversa, a ponto de culminar na absolvição do recorrente, tal qual pretendido, seria necessário não apenas a reavaliação da prova – como asseverado em seus pleitos recursais – mas verdadeiramente o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**. *Verba gratia*, **AgRg no REsp n. 1.494.344/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 1/9/2015.

Inviável, assim, a admissibilidade do apelo especial, a teor do que prevê os verbetes sumulares n. 284 do STF e 7 do STJ, bem como porque o acórdão recorrido está consonância com a orientação desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0245455-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 784.431 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00596028920128120001 0059602892012812000150001 596028920128120001
59602892012812000150001

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : JAIL BENITES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - MS013994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : JAIL BENITES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - MS013994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.